



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio de 2009, às 14h30, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, situada na sede do Órgão, estabelecida na Rua Pacatuba, nº 64, Centro, nesta cidade de Aracaju/SE, foi aberta a Sexagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Léo Peres Kraft e Pedro Durão.

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Aprovação do Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado
2. Aprovação do enunciado a ser utilizado nos casos de "Gratificação por Curso"
3. Apreciação do Processo nº 022.000-00099/2007-6
Assunto: Gratificação por Curso
Interessado: Marcos José Garcia da Rocha
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses
4. Apreciação do Processo nº 022.000-08856/2006-6

[Assinaturas manuscritas]

Assunto: Reenquadramento

Interessado: José Menezes Corcinio

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

5. Apreciação do Processo nº 018.000-41701/2008-2

Assunto: Desarquivamento do Processo da Revisão de Averbação

Interessada: Josefa Bernadete Vasconcelos de Almeida

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

6. Apreciação do Processo nº 010.000-00090/2009-3

Assunto: Incorporação de Função

Interessado: Antônio José de Oliveira Botelho

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

7. O que ocorrer

1- Precedendo à leitura da pauta, o Presidente do Conselho, Dr. Márcio Leite de Rezende, apresentou escusas para sua ausência à presente reunião, face a compromisso assumido com o Governador do Estado.

2- Passando a Presidência à Dra. Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, esta procede, ato contínuo, à leitura da ata, iniciando a análise do item 1, que trata da aprovação do Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, restando o mesmo aprovado, por unanimidade, conforme tabela a seguir:

Reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado 2009		
Reunião	Mês	Data
63º	Março	25.03
64º	Abril	01.04
65º	Mai	06.05
66º	Junho	03.06
67º	Julho	01.07
68º	Agosto	05.08
69º	Setembro	02.09
70º	Outubro	07.10
71º	Novembro	04.11
72º	Dezembro	02.12

9 / com
Dra. Conceição

Reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado 2010		
Reunião	Mês	Data
73º	Janeiro	06.01
74º	Fevereiro	03.02
75º	Março	03.03
76º	Abril	07.04
77º	Maiio	05.05
78º	Junho	02.06
79º	Julho	07.07
80º	Agosto	04.08
81º	Setembro	01.09
82º	Outubro	06.10
83º	Novembro	03.11
84º	Dezembro	01.12

3- Em seguida, foram iniciadas a análise e discussão do item 2, qual seja, a aprovação de enunciado a ser utilizado nos casos de "Gratificação por Curso".

4- Em virtude de proposta formulada pelo Conselheiro Pedro Durão, restou aprovada uma reformulação nos referidos verbetes, com o fito de reduzi-los ao mínimo necessário e referenciar as atas nas quais restaram discutidos os processos.

5- Na análise do Processo Administrativo nº 022.000-00099/2007-6 (Marcos José Garcia da Rocha), a relatora destaca, inicialmente, que o histórico financeiro carreado aos autos abrange os anos de 2007 e 2008, nos quais não se avista a concessão de quaisquer percentuais a título de Gratificação por Curso. Diante dos elementos fáticos, apresenta voto no sentido de deferir a parcela de 5% para o Curso de Formação de Agente de Polícia até 01.07.2008, e (também 5%) a partir da conclusão do Curso de Formação de Escrivães de Polícia Civil (05.01.2007). Finalmente, a partir da edição da Lei nº 6.445/2008, aplica-se o percentual de 10%

[Handwritten signatures and initials]

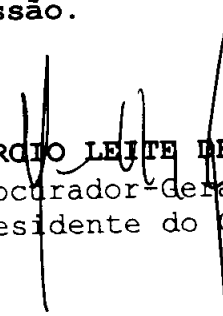
para cada curso acima referenciado. Em regime de votação, restou aprovado por unanimidade o voto apresentado.

6- Por fim, a Dra. Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa colocou em mesa, para análise, o Processo Administrativo nº 022.000-13603/2008-7 (Leógenes Bispo Correa), que teve por objetivo analisar pedido de revisão proposto pelo interessado (pág. 42-v), posicionando-se a relatora como segue: "(...) reconheço a omissão alegada, para retificar o voto anteriormente lavrado, opinando pelo deferimento do pedido para conceder ao requerente a gratificação por curso no percentual de 5% (e 5% sobre o vencimento básico), entre 02.01.2007 (data do requerimento) e 01.07.2008 (data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.445/2008), a partir de quando a vantagem deverá corresponder a 10% (e 10% sobre o vencimento básico do interessado), na forma do art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 6.445/08."

7- Em regime de votação, restou aprovada a retificação apresentada pela relatora.

8- Os itens 4, 5 e 6 da pauta apresentada tiveram sua análise postergada para a próxima reunião do Conselho, a pedido dos respectivos relatores.

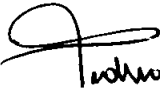
Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MEÑESES
Corregedora-Geral do Estado
Secretária do Conselho Superior


LÉO PERES KRAFT
Membro



PEDRO DURÃO
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo nº: 022.000.00099/2007-6

Órgão de Origem : Procuradoria-Geral do Estado

Interessado: Marcos José Garcia da Rocha

Assunto: Gratificação por Curso

Relatora: Conselheira Carla Costa

**GRATIFICAÇÃO POR CURSO - REQUERIMENTO FORMULADO
ANTES DO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 6.445/08,
DE ACORDO COM AS REGRAS DO ART. 72 DA LEI
ESTADUAL Nº 2.068/66 - INAPLICABILIDADE DA
RESTRIÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 5º, CAPUT,
DA LEI ESTADUAL 6.445/08. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO
DO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO.
DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

Marcos José Garcia da Rocha, brasileiro, portador do R.G.: 3.084.767-2/SE e do CPF.: 906.052.337-72 ocupante do cargo de Delegado de Polícia, formulou pedido de reconsideração do parecer nº 5637/2008, lavrados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, tendo no último parecer concluído pela concessão: a) percentual de 5% sobre o vencimento básico, a ser pago a partir do requerimento (11/01/2007), considerando a decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública; b) indeferimento da concessão do percentual de 10% sobre o vencimento básico, com base no art. 5 da Lei nº 6.445/2008.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Encaminhado o tema para apreciação ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, coube à mim a relatoria do presente feito.

Eis, em síntese, o relato do feito, passo a decidir.

A Lei Estadual nº 2.068/76, em seu art. 72, instituiu a Gratificação por Curso, a ser paga aos membros das carreiras policiais civis estaduais nas hipóteses por ela previstas. Com efeito, assim prescrevia o referido dispositivo legal:

Art. 72 - Aos funcionários policiais serão atribuídas gratificações por cursos de formação, treinamento, especialização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino policial ou estabelecimento de ensino superior, devidamente reconhecidos, nacionais ou estrangeiros, observando-se:

I - Os cursos serão valorados em percentuais que incidirão sobre o vencimento base do funcionário policial, de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), tendo em vista a sua importância e duração, não podendo, em hipótese alguma, a soma dos percentuais atribuídos aos referidos cursos exceder o limite máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento base.

II - Não acarretarão valoração percentual os cursos que sejam essenciais à admissão do funcionário no Quadro de Funcionários Policiais Civis.

Barbosa



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

III - Somente estarão sujeitos à valorização os cursos de duração igual ou superior à carga horária de trezentos e cinquenta (350) horas aula.

Como se vê, o artigo acima citado, em seu inciso I, previu que os cursos seriam valorados em percentuais que variariam entre 5% e 20% do vencimento básico, limitando ainda a 30% deste último a soma desses percentuais.

A norma, contudo, restou incompleta, visto que não especificou o percentual exato a que corresponderia cada espécie de curso. O comando normativo, assim, não era bastante para definir o aspecto quantitativo da vantagem em cada caso concreto.

O Conselho Superior da Polícia Civil tentou preencher essa lacuna por meio da edição da sua Resolução nº 001/2005, que regulamentou a matéria, fazendo a correlação entre os cursos e os percentuais utilizados no cálculo da gratificação em tela.

Ocorre que este colendo Conselho Superior da Advocacia Pública, ao julgar diversos processos administrativos com o mesmo tema, entendeu pela inconstitucionalidade formal da mencionada Resolução, haja vista a necessidade de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a fixação da remuneração dos servidores públicos (artigos 37, X e 61, § 1º, II, a da CF).

Dessa forma, manifestou-se o Conselho Superior da Advocacia Pública no sentido de que, independentemente do curso realizado, a gratificação deveria ser paga no

Realizing



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

percentual de 5%, quantitativo mínimo previsto pelo art. 72, I da Lei Estadual nº 2.068/76 para cada curso feito ou apresentado.

Reconhecida a ineficácia parcial da norma, vislumbrou-se a necessidade da edição de lei que suprimisse as lacunas existentes. Adveio então a Lei Estadual nº 6.445, de 26.06.2008 (publicada no DO em 01.07.2008), que, em seu art. 1º, assim dispôs:

Art. 1º Fica assegurada aos ocupantes de cargos das Carreiras Policiais Cíveis, inclusive a Carreira Auxiliar da Polícia Civil, a percepção da Gratificação por Curso - GC, em razão da conclusão e aprovação em curso de matéria considerada, pelo Conselho Superior de Polícia, de interesse, relevância e pertinência para a atividade fim, nos percentuais abaixo descritos:

I - 30% (trinta por cento) do vencimento básico no caso de Curso de Doutorado;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico no caso de Curso de Mestrado;

III - 20% (vinte por cento) do vencimento básico no caso de Curso de Pós-Graduação na área de segurança pública, necessariamente realizado mediante convênio entre a Acadepol e instituição de Ensino Superior;

IV - 10% (dez por cento) do vencimento básico no caso de outros cursos.

§ 1º O pagamento da referida vantagem deve observar, ainda, a carga horária do curso, devendo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

esta ser igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, permitida, na hipótese do inciso IV do "caput" deste artigo, a soma de cursos com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas-aula.

§ 2º A soma dos percentuais previstos nos incisos deste artigo não pode, em qualquer hipótese, ultrapassar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico.

§ 3º Não é considerado, para os fins desta Lei, qualquer curso que seja requisito para ingresso na carreira.

Sanou-se, assim, a má técnica legislativa existente no art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72, revogado o dispositivo pelo art. 9º da Lei Estadual nº 6.445/08. A lei nova especificou detalhadamente os percentuais da gratificação de acordo com o curso realizado pelo servidor.

Ocorre que, no tocante à hipótese do inciso IV do artigo 1º, o art. 5º da Lei Estadual nº 6.445/08 estabeleceu limite temporal para o requerimento da Gratificação pelo servidor. Com efeito, nos termos desse dispositivo, "os cursos de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei somente devem ser considerados, para efeito de concessão da Gratificação de Curso, se realizados nos últimos 48 (quarenta e oito meses) meses que antecederem a data do requerimento formalizado perante a Superintendência-Geral de Polícia Civil".

Barbosa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Como se vê, quando o título apresentado pelo servidor se enquadrar na hipótese do inciso IV do art. 1º da Lei, só fará ele jus à gratificação se o requerimento for formulado em até 48 meses após a conclusão do curso.

A essa limitação, contudo, a lei excepcionou os casos em que o requerimento do servidor tenha sido formalizado antes da sua entrada em vigor, ou seja, 01.07.2008. É o que dispõe o parágrafo único do art. 5º do diploma legal em análise:

Art. 5º Os cursos de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei somente devem ser considerados, para efeito de concessão da Gratificação de Curso, se realizados nos últimos 48 (quarenta e oito meses) meses que antecederem a data do requerimento formalizado perante a Superintendência-Geral de Polícia Civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Carreiras Policiais Cíveis, inclusive a Carreira Auxiliar da Polícia Civil, que tenham formalizado requerimento anteriormente a esta Lei.

No caso concreto, o requerente concluiu o Curso de Formação para Agente de Polícia em 20 de dezembro de 1996 (documento de fl. 10) tendo o requerimento para que fosse considerado na percepção de gratificação por curso sido protocolado em 11 de janeiro de 2007 e, portanto, antes do advento da Lei nº 6.445/2008, de 01 de julho de 2008.

A situação do requerente, portanto, se enquadra no parágrafo único, do artigo 5º acima transcrito uma vez que o curso foi concluído há mais de quarenta e oito meses antes do advento da lei e de que o requerimento para



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sua consideração na percepção da vantagem em análise data também de antes do advento da Lei nº 6.445/2008.

Não obstante isso, a subscritora do parecer de fls. 10/20 opinou pela concessão da gratificação por curso ao requerente somente no percentual de 5%, nos termos da interpretação dada por este Conselho ao art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/76. Entendeu, assim, pelo "indeferimento da concessão do percentual de 10% sobre o vencimento básico, com base no art. 5º da Lei nº 6.445/08", o que fez com a seguinte fundamentação:

"Como o requerimento do interessado antecede a publicação da Lei nº 6.445/08, e naquele momento tinha aplicabilidade a decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública pela concessão do percentual de 5% - independentemente do curso realizado - defere-se o referido percentual a contar do protocolo do requerimento de Gratificação por Curso até a publicação da Lei acima citada (01/07/2008). Após este marco temporal, o percentual deve ser revisto ou entendido como novo pedido, caso o curso esteja enquadrado no artigo 1º, inciso IV e tenha sido realizado há menos de 48 meses a contar do requerimento da gratificação, com efeitos a partir de 01/07/2008, tendo em vista a vedação da concessão com efeito retroativo.

Explica-se. É impossível invocar a aplicação do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 6.445/2008

Resolução



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

para permitir o reconhecimento de um curso que foi realizado há mais de 48 (quarenta e oito) meses do início da vigência dessa lei e no seu percentual, uma vez que o servidor se realizasse o pedido no primeiro dia da vigência da nova lei, o indeferimento seria patente pela aplicação do caput do art. 5º da lei nº 6.445/2008.

Ademais, a única finalidade do parágrafo único do art. 5º da lei nº 6.445/2008, aliás, totalmente desnecessária em face da validade da lei nº 2.068/76 e da própria decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública, foi assegurar ao servidor que estava com pleito tramitando antes da publicação da nova lei, que não haveria qualquer prejuízo no recebimento da gratificação. (...)

Dessa forma, já que quando do requerimento a Lei nº 6.445/08 ainda não existia no ordenamento jurídico e considerando que o curso foi realizado pelo requerente em 1997/1998, portanto, há mais de 48 meses da publicação da nova lei, o título apresentado não poderá ser apreciado, e, conseqüentemente, o percentual concedido não poderá ser revisto segundo a nova lei".

Data máxima vênia do entendimento da ilustre e cuidadosa procuradora, ela considera no tempo dois regimes jurídicos distintos e independentes, como se fossem vantagens distintas, desconsiderando, no meu entender, que a Lei nº 2.068/76, em verdade, não tratou o tema de forma plena,

Rosilene



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sendo, em verdade, a Lei nº 6.445/2008 um diploma que revoga parcialmente a lei anterior e a regulamenta.

De fato, apesar de o legislador não ter usado como técnica legislativa a alteração do texto do art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72, preferindo revogá-lo e regular a matéria em outro dispositivo, não há dúvida que, em sua essência, a gratificação por curso prevista na Lei Estadual nº 6.445/08 é a mesma vantagem regida até então pela norma revogada.

As hipóteses de incidência da norma do art. 1º da Lei Estadual nº 6.445/08, ou seja, os casos em que a gratificação é devida, são substancialmente as mesmas que antes se encontravam previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72. O que se alterou foi tão somente o aspecto quantitativo da gratificação, alteração esta, como a análise histórica comprova, feita justamente com o fim de aperfeiçoar a regulação da gratificação por curso já existente.

Essa relação de continuidade entre os dois regimes é confirmada pelo parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual nº 6.445/08, que faz referência a requerimentos anteriores ao advento do referido diploma legal. Ora, se a gratificação regulada na Lei nº 6.445/08 só tivesse sido por ela criada, não existindo até então, não faria qualquer sentido cogitar-se de requerimentos pela percepção da vantagem formulada antes da sua entrada em vigor.

Dessa forma, o servidor que teve o seu curso reconhecido pela Administração na vigência do art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/76 não precisa apresentar novo requerimento para a alteração do percentual da gratificação após o advento

Lucilene



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do regime instituído pela Lei Estadual nº 6.445/08. A própria Administração é quem, de ofício, deve realizar o reenquadramento do curso no percentual adequado conforme os incisos I a IV do art. 1º da Lei, passando assim a pagar ao servidor a gratificação nos moldes da legislação em vigor. Isso porque a hipótese de incidência da norma, o seu pressuposto fático de aplicação, já se encontra reconhecido. O que se altera é apenas o comando da norma, a ser aplicado desde logo pelo Estado.

O mesmo raciocínio deve orientar a Administração no exame de requerimento de gratificação por curso formalizado antes do advento da nova lei. Reconhecido o curso para os efeitos da gratificação prevista no art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72, deve-se, em momento lógico posterior, enquadrá-lo em um dos incisos da Lei Estadual nº 6.445/08.

São conseqüências da transição entre dois regramentos jurídicos com o mesmo objeto, a disciplinar a mesma matéria.

Tendo em vista princípios caros ao Direito, como o da segurança jurídica, freqüentemente esse fenômeno de transição é atenuado por normas que estabelecem tratamento diferenciado a situações jurídicas pendentes e, portanto, forçadas a conviver com ambos os regimes: são as normas transitórias, cujo principal objetivo é reduzir ao mínimo possível os traumas gerados pela mudança de regramento.

Nesse contexto, tendo em vista que o art. 5º da Lei Estadual nº 6.445/08 instituiu limite temporal antes inexistente à concessão da gratificação por curso, o comando

Handwritten signature



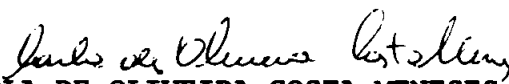
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do seu parágrafo único tem nítida natureza de norma de transição entre os dois regimes, excepcionando da restrição imposta pelo *caput* os casos em que o requerimento pela concessão da gratificação tenha sido formalizado antes de 01.07.2008.

A esse entendimento não é empecilho a norma do art. 4º da Lei, que veda a concessão da gratificação de forma retroativa. De fato, o que o dispositivo em tela proíbe é o pagamento de parcelas da gratificação anteriores ao requerimento do servidor, o que não ocorre no caso, uma vez que, na hipótese, o requerimento do interessado precedeu até mesmo a edição da Lei Estadual nº 6.445/08.

Dessa forma, opino pelo deferimento do pedido de revisão para conceder ao requerente a gratificação no percentual de 05% para o Curso de Formação de Agente de Polícia até 01.07.2008, e 05% a partir da conclusão do Curso de Formação de Escrivão de Polícia Civil (05.01.2007). Finalmente, a partir da edição da Lei nº 6.455/2008, aplica-se o percentual de 10% para cada curso acima referenciado.

É como voto.


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

MEMBRO E RELATORA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 022.000.13603/2008-7

ORIGEM: **Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP**

TEMA: Gratificação por Curso

VOTO DA RELATORIA

*GRATIFICAÇÃO POR CURSO - DEFERIMENTO DO
PEDIDO. MENÇÃO A APENAS UM CURSO DE FORMAÇÃO,
QUANDO O REQUERENTE REALIZARA DOIS -
RECONHECIMENTO DA OMISSÃO - RETIFICAÇÃO*

Cuida-se de pedido de revisão da decisão lavrada pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na Sexagésima Quarta Reunião Ordinária, por meio da qual foi concedido ao requerente gratificação por curso no percentual de 05% entre 02.01.2007 e 01.07.2007, a partir de quando a vantagem passou a corresponder a 10% do vencimento básico do interessado. Afirma o recorrente que o pedido de reconsideração por ele formulado englobava dois cursos nas mesmas condições e data de requerimento, e o voto mencionou apenas um.

A verificação dos autos revela que assiste razão ao recorrente. Com efeito, o mesmo havia protocolado anteriormente dois pedidos de gratificação por curso, na mesma data, um referente ao Curso de Formação de Escrivão de Polícia Civil 3ª Classe, realizado no período de 05 de novembro a 28 de dezembro de 2001, processo tombado sob o nº 022.000-00006/2007-1; o outro, referente ao Curso de Formação de Agente de Polícia Civil 3ª

am



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Classe, realizado no período de 16 de janeiro a 17 de março de 2002, processo nº 022.000-00005/2007-5. O pedido de reconsideração protocolado em 27.11.2008 sob o nº 022.000.13603/2008-7 requereu a reavaliação para ambos os casos, até porque sujeitos a uma mesma interpretação jurídica.

Ao apreciar o presente caso, incorreu a relatora em omissão, haja vista ter mencionado apenas um dos cursos, quando deveria ter se manifestado acerca dos dois pedidos do recorrente.

Dessa forma, reconheço a omissão alegada, para retificar o voto anteriormente lavrado, opinando pelo deferimento do pedido para conceder ao requerente a gratificação por curso no percentual de 05% e 05% sobre o vencimento básico, entre 02.01.2007 (data do requerimento) e 01.07.2008 (data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.445/2008), a partir de quando a vantagem deverá corresponder a 10% e 10% sobre o vencimento básico do interessado, na forma do art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 6.445/08.

Aracaju, 14 de maio de 2009.

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública